



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 36/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como “*Neide Maria de Andrade Ribeiro*”, constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador João Donizete Silvestre.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ “Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.”

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.